

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.257/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109637-07
Impugnante: Minas Goiás Transportes Ltda
Coobrigado: Betel Indústria e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Gabriela Piantamar de Oliveira
PTA/AI: 02.000204884-98
Inscr. Estadual: 062.013983.01-53
Origem: DF/Ouro Fino

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no dia 20/01/2003, a Autuada transportava mercadorias sujeitas à retenção do ICMS por substituição tributária desacobertas de documentação fiscal hábil (650 latas de tinta látex acrílico), assim consideradas tendo em vista que na Nota Fiscal n.º 26208 apresentada à fiscalização a data de saída informada era 17/11/03, data esta posterior à da ação fiscal. Exige-se ICMS, MR (100%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 32 a 42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83 a 89, opina pela procedência parcial do lançamento, para que a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, incida sobre o valor da operação.

DECISÃO

A pretensão fiscal, propriamente dita, versa sobre o transporte de mercadoria sem documentário fiscal, ante a desclassificação da Nota Fiscal nº 26208 apresentada na autuação, pelo fato de nela constar data de saída posterior à ação fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tudo de conformidade com o disposto no artigo 134, inciso VIII c/c o artigo 149, inciso I, ambos da Parte Geral, RICMS/02.

A Impugnante alega ser inverídica a alegação fiscal de ter cometido tais ilicitudes, bem como infundada e totalmente descabida a presunção de que a empresa possa tê-las provocado direta ou indiretamente, agindo de má fé ou até por desconhecimento da legislação.

A Impugnante debate em sua defesa que a nota fiscal não pode ser desclassificada por meio de atos declaratórios, sendo que não é este o motivo da autuação.

O ponto inicial é a data de saída da Nota Fiscal nº 26208, pois a data de emissão é 17/01/2003 e a data da saída 17/11/2003, a mercadoria foi interceptada no Posto Fiscal dia 20/01/2003, caracterizando assim a infração.

Apesar da infração ser objetiva como alega o Fisco, e a Auditoria Fiscal se manifestar da mesma forma, pode-se constatar que a nota fiscal foi emitida eletronicamente, e que seria impossível a reutilização da mesma onze meses depois da sua emissão, única forma da empresa burlar o Fisco.

Entendemos que apesar da manifestação do Fisco e da Auditoria Fiscal contrariarem a Impugnante, e a mesma se manifestar apenas com relação a atos declaratórios, mesmo não sendo a base da infração apontada, podemos constatar através da nota fiscal, objeto da autuação, que realmente houve apenas um erro formal de preenchimento da mesma, na hora de digitar os números da data de saída da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Rogério Martins(Revisor), que o julgava parcialmente procedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 26/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator